



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35476.004260/2006-46
Recurso nº 148.172 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.617 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SOTREQ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta de ciência do contribuinte de manifestações do fisco apresentadas após a impugnação e que tenham influência no deslinde da contenda, inquina de nulidade todos os atos subsequentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.847.891-0, com lavratura em 22/12/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 21, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar documentos solicitados pelo fisco.

Afirma-se ainda que o Livro Diário foi apresentado sem as formalidades legais exigidas, posto que contabilizou-se os valores de forma globalizada e com histórico genérico, fato que motivou retardamento da ação fiscal.

A auditoria sustenta que também não foi apresentado o Livro Diário Auxiliar.

A autuada apresentou impugnação, fls. 25/38, alegando ilegitimidade passivo, posto que a maior parte das infrações apontadas se referem à empresa sucedida, pelo que não pode ser responsabilizada. Alega ainda que toda a documentação necessária foi apresentada não devendo prevalecer a autuação.

Depois ataca a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final pede o cancelamento da multa ou a relevação da mesma.

O órgão de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fl. 61, para que a auditoria se manifestasse sobre a alegação defensiva relativa à sucessão de empresas.

A resposta à diligência consta das fls. 63/64, na qual o agente do fisco rebate, além do argumento da ilegitimidade passiva, outros aspectos da defesa. Ao final o auditor pugna pela manutenção do AI.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas emitiu a Decisão-Notificação n.º 21.424.4/859/2006, fls. 66/69, declarando procedente a autuação, com indeferimento do pedido de relevação da multa..

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 71/112, no qual, após extensa digressão sobre obrigações e responsabilidade tributárias, advoga que não pode ser responsabilizado por infração cometida por empresa sucedida. Afirma, ainda, que tampouco poderia corrigir uma situação que se deu durante a atividade de uma empresa que já não mais existe.

Alega ainda que, tanto no lançamento, quanto na decisão recorrida foram feridos princípios constitucionais basilares, como os da legalidade, moralidade, impessoalidade, etc.

Sustenta a recorrente que a multa aplicada é ilegal, desproporcional e não razoável e, também, que a taxa SELIC não poderia ser utilizada para fins tributários.

Por fim, afirma que não cabe a responsabilização dos sócios e procuradores da empresa pelo crédito exigido, posto que ausentes as hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

Passa, ao final, a pedir:

a) declaração de nulidade da decisão *a quo* e cancelamento do AI, posto que ambos carecem de fundamentos fáticos e jurídicos; e

b) a produção de prova pericial para que se comprove a inocorrência da infração.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 142/145, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Na espécie há um incidente processual que não pode ser negligenciado. Explico. Após a apresentação da defesa, o processo foi baixado em diligência para que o fisco se manifestasse sobre argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Emitido o pronunciamento fiscal, o julgador de emitiu decisão, declarando procedente o lançamento da multa, na qual apresenta também como fundamento as informações trazidas ao processo em sede de diligência.

Ocorre que ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que não tomou ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da nova decisão *a quo*.

Tal fato evidencia a ocorrência de falha que, embora sanável, não pode ser desconsiderada por esse colegiado. Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5.º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, a Decisão Notificação n.º 20.401.4/00197/2007, fls. 96/102, não pode subsistir, posto que negligenciou a oportunidade da recorrente de se contrapor a fato trazido aos autos pelo fisco. Não há dúvida de que o *decisum* em comento atropelou garantia processual de ordem pública, pelo que deve ser declarada nulo.

É esse o entendimento expresso no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que, ao tratar das nulidades no processo administrativo fiscal, prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)(grifos não originais)

Dúvida não há, então, de que uma decisão proferida sem que seja ofertada ao administrado a faculdade de se pronunciar acerca de manifestação do fisco deve ser nulificada, devolvendo-se o processo à primeira instância para que a recorrente, querendo, exerça seu direito ao contraditório.

Voto, assim, por **CONHECER DO RECURSO e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar em relação à diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator